



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.265 - RJ
(2011/0216803-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO MURICY
ADVOGADO : FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO E OUTRO(S) - RJ127981
EMBARGADO : FLÁVIO SCHECHTER
ADVOGADO : FLAVIO SCHECHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ020629

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROVIDO. SUPOSTO ÓBICE AO CONHECIMENTO RECURSAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICO-PROCESSUAL EXPRESSAMENTE ASSENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis para correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão embargado.

O acórdão em que se deu provimento ao recurso deixou claramente consignado, inclusive na ementa, que a pena aplicada na sentença anulada foi somente a de multa. Inferre-se, desse modo, que o então relator entendeu que tal circunstância fático-processual expressamente mencionada não representava óbice ao conhecimento do recurso. Se tal entendimento consubstancia ou não afronta ao dispositivo constitucional ou ao verbete sumular invocados pela parte, trata-se de questão circunscrita, tão somente, a eventual *error in iudicando*, o que refoge ao escopo dos embargos de declaração e desafia impugnação própria.

Noutro ponto, o acórdão embargado limitou-se a deduzir que, diante do reconhecimento de causa extintiva da pretensão punitiva, qualquer exame do mérito dos primitivos embargos de declaração demandaria, inicialmente, o afastamento desse óbice – entendimento que não se afigura juridicamente contraditório.

Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.265 - RJ
(2011/0216803-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO MURICY
ADVOGADO : FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO E OUTRO(S) - RJ127981
EMBARGANTE : FLÁVIO SCHECHTER
ADVOGADO : FLAVIO SCHECHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ020629

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de novos embargos de declaração (fls. 205/213) opostos ao acórdão de fls. 196/199, da lavra do Exmo. Ministro Gurgel de Faria, que rejeitou os primeiros embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 121/130, da lavra do Exmo. Ministro Adilson de Vieira Macabu, em que se deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para anular todos os atos posteriores à designação da audiência de instrução e, de ofício, extinguir a punibilidade do agente, em decorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

O embargante aponta omissão no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, pois não explicitadas "*as razões concretas pelas quais o recurso ordinário em habeas corpus foi conhecido*" (fl. 208). Argumenta que, por se tratar de ação penal em que foi cominada pena exclusivamente pecuniária ao agente, seria incabível o manejo do *writ*. Requer o prequestionamento da matéria contida no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição e da Súmula n. 693 do Supremo Tribunal Federal.

Aponta, ainda, contradição quanto ao fundamento, constante no acórdão embargado, de que o embargante se mantivera silente acerca da extinção da punibilidade, o que obstaria à análise do mérito dos embargos de declaração.

Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados, bem como indicadas as razões por que incóluces o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição e a Súmula n. 693 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.265 - RJ
(2011/0216803-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Estes foram os fundamentos do acórdão embargado:

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

Na hipótese tratada nos autos, o embargante não se desincumbiu de indicar qual seria o vício verificado no acórdão. Na realidade, suas razões manifestam seu inconformismo com o resultado do julgamento, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

*Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:
[...]*

Além disso, a Quinta Turma dessa Corte Superior deu provimento ao recurso ordinário e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Portanto, como bem ressaltado pelo Parquet, "considerando a existência de causa extintiva da punibilidade, tem-se a impossibilidade de analisar o mérito dos embargos de declaração, cujas razões sequer fazem referência à extinção da punibilidade do delito" (fl. 192).

*Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.
(fl. 199)*

Como visto, o acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração entendeu inexistente qualquer vício no julgado em que se deu provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Efetivamente, o embargante argumenta que era incognoscível o recurso em *habeas corpus*, uma vez que, com espeque na Súmula n. 693 do Supremo Tribunal Federal e interpretando o art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, reputa incabível o manejo do *writ* em face de processo em que a única reprimenda cominada consistia em pena pecuniária.

De fato, não há falar em omissão quanto a esse aspecto, porquanto o acórdão em que se deu provimento ao recurso deixou claramente consignado, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ementa, que "*a pena aplicada na sentença anulada foi somente a de multa*" (fl. 129). Infere-se, desse modo, que o então relator entendeu que tal circunstância fático-processual expressamente mencionada não representava óbice ao conhecimento do recurso. Se tal entendimento consubstancia ou não afronta ao dispositivo constitucional ou ao verbete sumular invocados pela parte, trata-se de questão circunscrita, tão somente, a eventual *error in iudicando*, o que refoge ao escopo dos embargos de declaração e desafia impugnação própria.

Noutro ponto, não se verifica a contradição apontada pelo embargante – que deve ser aquela verificada intrinsecamente, a partir do exame dos termos do próprio julgado. O acórdão embargado limitou-se a deduzir que, diante do reconhecimento de causa extintiva da pretensão punitiva, qualquer exame do mérito dos primitivos embargos de declaração demandaria, inicialmente, o afastamento desse óbice – entendimento que não se afigura juridicamente contraditório.

Ante o exposto, por não constatar, no acórdão embargado, nenhum dos vícios a que alude o art. 619 do Código de Processo Penal, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0216803-0

**EDcl nos EDcl no
RHC 31.265 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02926434905 20048000847860 20048001217536 201114100059 607459220108190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO SCHECHTER
ADVOGADO : FLAVIO SCHECHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ020629
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO MURICY
ADVOGADO : FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO E OUTRO(S) - RJ127981
EMBARGADO : FLÁVIO SCHECHTER
ADVOGADO : FLAVIO SCHECHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ020629

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.